Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014)
- § 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014*)
  - § 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:
- I em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;
- II em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014*)
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.
- Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

- $\$  1º Não serão objeto da exclusão prevista no  $\it caput$  os valores referidos nos incisos I e II do  $\$  2º do art. 1º.
  - § 2° Os valores referidos no caput:
  - I não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;
- II serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Revogado pelo Decreto Nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex n° 94, de 8 de dezembro de 2011,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produt Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.	os
Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comu do Mercosul - NCM.	m
	•••

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2° do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5° O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles

#### ANEXO

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda)

#### SUMÁRIO

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SEÇÃO I ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

- Animais vivos.
- Carnes e miudezas, comestíveis.

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.

4 Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não es-

pecificados nem compreendidos noutros Capítulos.

5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

#### Notas.

- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.
- Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA (%)			
De 1°/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1°/01/2018		
38	8		

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %		
	De 1°/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018	
8703.22	41	11	
8703.23.10	48	18	
8703.23.10 Ex 01	41	11	
8703.23.90	48	18	
8703.23.90 Ex 01	41	11	
8703.24	48	18	
8703.40.00	48	18	
8703.40.00 Ex 02	41	11	
8703.60.00	48	18	
8703.60.00 Ex 02	41	11	

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergebilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

NC (87-6) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1°/1/2017 até 31/12/2017
8701.20.00	30
8702.10.00	55
8702.10.00 Ex 01	40
8702.20.00	55
8702.20.00 Ex 01	40
8702.30.00	55
8702.30.00 Ex 01	40
8702.40.90	55
8702.40.90 Ex 01	40
8702.90.00	55
8702.90.00 Ex 01	40
8703.21.00	37
8703.22	43
8703.23.10	55
8703.23.10 Ex 01	43
8703.23.90	55
8703.23.90 Ex 01	43
8703.24	55
8703.31	55
8703.32	55
8703.33	55
8703.40.00	55
8703.40.00 Ex 01	37
8703.40.00 Ex 02	43
8703.50.00	55
8703.60.00	55
8703.60.00 Ex 01	37
8703.60.00 Ex 02	43
8703.70.00	55
8704.21.10	30
8704.21.10 Ex 01	38
8704.21.20	30
8704.21.20 Ex 01	34
8704.21.30	30
8704.21.30 Ex 01	34
8704.21.90	30
8704.21.90 Ex 01	38
8704.21.90 Ex 02	40
8704.22	30
8704.23	30
8704.31.10	40
8704.31.10 Ex 01	30 34
8704.31.20 9704.31.20 Ppr 01	34 30
8704.31.20 Ex 01	34
8704.31.30 8704.31.30 Ex 01	34 30
8704.31.30 EX 01 8704.31.90	38
8704.31.90 8704.31.90 Ex 01	38
8704.31.90 EX 01 8704.32	30
8704.90.00	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código	55
8702.40.10) (excelo dos veiculos do codigo	33
8706.00.10 Ex 01	30
8706.00.90	40
8706.00.90 Ex 01	30
THE PARTY OF THE P	**

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até  $1^{\rm o}$  de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.23.90	8704.21.10 Ex 01
8702.10.00 Ex 01	8703.23.90 Ex 01	8704.21.20
8702.20.00	8703.24.10	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.24.90	8704.21.30
8702.30.00	8703.31	8704.21.30 Ex 01
8702.30.00 Ex 01	8703.32	8704.21.90
8702.40.90	8703.33	8704.21.90 Ex 01
8702.40.90 Ex 01	8703.40.00	8704.21.90 Ex 02
8702.90.00	8703.40.00 Ex 01	8704.31.10 (Exceto Ex 01)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Total   De peso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas   De peso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   De De Peso em carga máxima (truto*) superior a 20 toneladas   De De Deso em carga máxima (truto*) superior a 20 toneladas   De De Deso em carga máxima (truto*) superior a 20 toneladas   De Deso em carga máxima (truto*) superior a 20 toneladas   De Deso em carga máxima (truto*) superior a 20 toneladas   De Deso em carga máxima (truto*) superior a 20 toneladas   De Deso em carga máxima (truto*) superior a 20 toneladas   De Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   De Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) não superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 5 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 6 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 6 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 6 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 6 toneladas   Deso em carga máxima (truto*) superior a 6 t		En M. Come forto non transporto de colonia	10
	R704 22	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
1704.22.10   Chansis com motor e cabina   O   1704.22.20   Frigorificos on isotérmicos   O   1704.22.20   O   Dutos   O   1704.22.20   O   Dutos   O   1704.22.20   O   Dutos   O   1704.22.21   De peso em carga maxima (bruto*) superior a 20 toneladas   1704.22.20   Com cana basculante   O   1704.22.20   Com cana basculante   O   1704.22.20   O   Dutos   O   Dutos   O   1704.22.20   O   Dutos   O   1705.20   O   Dutos   O   1706.00   O   Dutos   O   1707.20   O   Dutos   O   1707.20   O   Dutos   O   1707.	5704.22		
1704.12.2.0   Com catxa basculante   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   1704.12.2.0   0   1704.12.2.0   0   1704.12.2.0   0   1704.12.2.0   0   1704.12.2.0   0   1704.12.2.0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.12.2.0   0   0   1704.11   0   0   0   0   0   0   0   0   0	8704.22.10		0
1704.123	8704.22.20	Com caixa basculante	0
1942  13   De peso em carza mixima forturo*) superior a 20 toneladas   1942  33.0   Com carxa basiculante   0   0   1942  33.0   0   1942  33.0   0   1942  33.0   0   1942  33.0   0   1942  33.0   0   1942  33.0   0   1942  34.0   0   1942  34.0   0   1942  34.0   0   1942  34.0   0   1942  34.0   0   1942  34.0   0   1942  34.0   0   1942  34.0   0   1942  34.1   0   0   1942  34.1   0   0   0   1942  34.1   0   0   0   0   0   0   0   0   0	704.22.30		0
1904.23.10   Chassis com motor e cabina   0   0   1904.23.20   Com caixa basicularie   0   1904.23.20   Frisonificos ou isotérmicos   0   1904.23.20   Com caixa basicularie   0   1904.23.20   Cuttos   Ex 01 - Veiculo automóvel para transporte de toras de madeira,   5   denominado comercialmente "tator fiorestal" e, tecnicamente,   5   1904.23.20   Cuttos, com motor de pistifo, de ignição por centelha (faisca"):   1904.31.10   Chassis com motor e cabina   10   1904.31.10   Ex 01 - Caminhão   0   0   1904.31.10   1904.31.10   Ex 01 - Caminhão   0   0   1904.31.10   1904.31	3704.22.90	Outros	0
1704.13.3.0   Com catxa basculante   0   0   1704.13.3.0	3704.23	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas	
1904.23.30	3704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
Outros	3704.23.20	Com caixa basculante	0
Ex 01 - Vicitulo sutomóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	3704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	3704.23.90		0
Outros   Caminhōe   Despo   Caminhōe   Caminhōe   Outros   Caminhōe   Outros   Out		denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente,	5
1704.51.10   De peso em carga máxima (hruno*) não superior a 5 toneladas   10	3704 3		
104.31.10			
Rx 01 - De caminhão			10
1943   1.0   Com caixa basculante   4			
Ex 01 - Caminhão   0   0   704.31.30   Fitporifico ou sicotérmicos   4   4   5   1   1   1   1   1   1   1   1   1	704 31 20		
Total   Prizorificos ou isoriémicos   4			
Ex 01 - Caminhão   0   0   0   0   0   0   0   0   0	704.31.30		
200.   200.			
Ex 01 - Caminhão   0   1704 32   - De peso sm carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas   0   1704 32 10   Chassis com motor e cabina   0   1704 32 10   Chassis com motor e cabina   0   1704 32 10   Chassis com motor e cabina   0   1704 32 10   Chassis com motor e cabina   0   0   1704 32 30   0   1705 30   1705	704 31 90		
704.93.10   De peso em carga máxima (pruno*) superior a 5 toneladas   704.93.20   Chassis com motor e cabina   0   0   704.93.20   Com caixa basculante   0   0   704.93.20   Com caixa basculante   0   0   704.93.20   Outros   0   0   705.90.20   Outros   0   0   0   0   0   0   0   0   0			
1704.32.10   Chassis com motor e cabina   0   1704.32.20   Com caix absculante   0   0   1704.32.30   Frizorificos ou isotérmicos   0   0   1704.32.90   Outros   0   0   1704.32.90   Outros   0   0   1704.32.90   0   1705.00.32.90   0   1705.00.32.90   0   1705.00.32.90   0   1705.00.32.90   0   1705.00.32.90   0   1705.00.32.90   0   1705.00.32.90   0   1705.30.00   0   1705	704.32		
			0
1704.32.30   Frisorificos ou isotérmicos   0   0   704.90.00   Outros   0   0   0   0   0   0   0   0   0			
704.32.90   Outros   O   Outros			
Velculos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-prindastes, velculos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, velculos para varrer, velculos para espalhar, velculos-oficinas, velculos para varrer, velculos para espalhar, velculos-oficinas, velculos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.    105.10.10			
Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betonieras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos para la combate de pessoas ou de mercadorias.			
ros, caminhões-guindastes, veículos de combate a încêndio, caminhões-betoniciras, veículos para varrer, veículos para varrer, veículos pare varrer de pessoas ou de mercadorias.    205.10.10   Caminhões-guindastes   Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directionalveis   Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directionalveis   Com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directionalveis   Com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directionalveis   Com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directionalveis   Com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directionalveis   Com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directionalveis   Com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas de combate a incêndio   Com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas de combate a incêndio   Com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas com parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas com parte 2, e com 2 ou parter 2, e c	704.90.00	- Outros	
Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m. capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis   Outros	87.05	ros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, cami- nhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veí- culos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos princi- palmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
Capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directonáveis   O Outros   O Out			
Outros	703.10.10	capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de	0
	705 10 00		0
1705.30.00   Veículos de combate a incêndio   0   1705.40.00   Caminhões-betoneiras   0   1705.90   0   1705.90   1   1   1   1   1   1   1   1   1			
Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos   5			
Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petroliferos   5			- 0
Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.		Caminhões para a determinação de parâmetros físicos caracterís-	5
87.05.   Dos veículos da posição 87.02   25   Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00   8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00   0	705.90.90	Outros	5
Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	3706.00		
Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	706.00.10		25
\$702.20.00, \$702.30.00, \$702.40.90 e \$702.90.00			
Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10			_
Outros	706.00.20		5
Topic   Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.   Topic   Para os veículos da posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.   Topic   Para os veículos da posições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95			_
Ex 01 - De caminhões   0	706.00.90		10
Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.   10			
Incluindo as cabinas.   10   10   10   10   10   10   10   1		Di VI De cimalioes	
Tone		incluindo as cabinas.	10
Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10   Douras   Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00   R7.08   Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.   Para-choques e suas partes   Douras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):   - Cintos de segurança   Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10   Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10   Para-lamas   5   C708.29.11   Para-lamas   5   C708.29.12   Grades de radiadores   5   C708.29.14   Painéis de instrumentos   5   C708.29.19   Outros   5   C708.29.90   Outros   5   C708.29.90			
Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00     87.08	707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95	5
8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00     87.08	707.90.90		
87.05.   Str.			0
Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):   Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):   Outros		87.05.	
Cintos de segurança   5			5
Outros			-
708.29.1         Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10           708.29.11         Para-lamas         5           708.29.12         Grades de radiadores         5           708.29.13         Portas         5           708.29.14         Painéis de instrumentos         5           708.29.19         Outros         5           708.29.9         Outros         5           708.29.91         Para-lamas         5           708.29.92         Grades de radiadores         5           708.29.93         Portas         5           708.29.94         Painéis de instrumentos         5           708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           708.29.99         Outros         5			
708.29.11         Para-lamas         5           708.29.12         Grades de radiadores         5           708.29.13         Portas         5           708.29.14         Painéis de instrumentos         5           708.29.19         Outros         5           708.29.9         Outros         5           708.29.91         Para-lamas         5           708.29.92         Grades de radiadores         5           708.29.93         Portas         5           708.29.94         Painéis de instrumentos         5           708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           708.29.99         Outros         5		Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95	
	708.29.11		5
Portas   5			
708.29.14         Painéis de instrumentos         5           708.29.19         Outros         5           708.29.9         Outros         5           708.29.91         Para-lamas         5           708.29.92         Grades de radiadores         5           708.29.93         Portas         5           708.29.94         Painéis de instrumentos         5           708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           708.29.99         Outros         5			
Outros   5			
708.29.9         Outros           708.29.91         Para-lamas         5           708.29.92         Grades de radiadores         5           708.29.93         Portas         5           708.29.94         Painéis de instrumentos         5           708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           708.29.99         Outros         5			
708.29.91         Para-lamas         5           708.29.92         Grades de radiadores         5           708.29.93         Portas         5           708.29.94         Painéis de instrumentos         5           708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           708.29.99         Outros         5	708.29.9		
708.29.92         Grades de radiadores         5           708.29.93         Portas         5           708.29.94         Painéis de instrumentos         5           708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           708.29.99         Outros         5			5
708.29.93         Portas         5           708.29.94         Painéis de instrumentos         5           708.29.95         Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança         5           708.29.99         Outros         5			
708.29.94     Painéis de instrumentos     5       708.29.95     Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança     5       708.29.99     Outros     5			
708.29.95 Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança 5 708.29.99 Outros 5			
708.29.99 Outros 5			
		Geradores de gás para acionar retratores de cintos de seguranca	5
	708.29.95		

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

l	1	
8708.30.1 8708.30.11	Guamições de freios (travões) montadas  Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a	5
6706.30.11	8701.95 ou 8704.10	,
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	<ul> <li>Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes</li> </ul>	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas su- periores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos ex- tremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70 8708.70.10	- Rodas, suas partes e acessórios  De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10,	5
8708.70.90	8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros	5
8708.80.00	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e do código 8701.20.00	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	- Embreagens e suas partes	16
0700 04	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94 8708.94.1	<ul> <li>Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes</li> <li>Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10</li> </ul>	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	
8708.94.83 8708.94.90	Caixas	<u>5</u>
8708.95	Partes - Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags);	
8708.95.10	suas partes  Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (air-	5
8708.95.2	bags) Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	
8708.95.29		5
	Outras	5
8708.99	Outros	5
	Outros     Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos pree-	
8708.99 8708.99.10	<ul> <li>Outros         Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, di- reção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos pree- xistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas     </li> </ul>	0
8708.99	Outros     Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos pree-	5
8708.99 8708.99.10	<ul> <li>Outros         Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, di- reção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos pree- xistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas     </li> </ul>	0
8708.99 8708.99.10 8708.99.90	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado	0
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 8709.1 8709.11.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos:  - Elétricos	5 0 5
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 87.09.1 8709.11.00 8709.19.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos:  - Elétricos  - Outros	5
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 8709.1 8709.11.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos:  - Elétricos	5 0 5
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 87.09.1 8709.11.00 8709.19.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  Veículos: - Elétricos - Outros - Partes  Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas	5
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 8709.11 8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos: - Elétricos - Outros - Partes  Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados	5 0 5
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos: - Elétricos - Outros - Partes  Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50	5 0 5
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 8709.11 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos: - Elétricos - Outros - Partes  Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas	5 0 5 0 0 0 5
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 8709.1 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos: - Elétricos - Outros - Partes  Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro laterai; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	5 0 5 0 0 5 0
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 8709.1 8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8711.00 8711.20	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos: - Elétricos - Outros - Partes  Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³	5 0 5 0 0 0 5
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 8709.1 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos: - Elétricos - Outros - Partes  Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³  Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm³  Outros	5 0 5 0 0 5 0
8708.99 8708.99.10 8708.99.90 87.09 87.09 8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8711.00 8711.20 8711.20 8711.20.10 8711.20.20	- Outros  Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  Outros  Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.  - Veículos: - Elétricos - Outros - Partes  Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.  Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³. Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³  Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³	5 0 5 0 0 5 0 35

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

8711.40.00	<ul> <li>Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 800 cm<sup>3</sup></li> </ul>	35
8711.50.00	<ul> <li>Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm<sup>3</sup></li> </ul>	35
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	<ul> <li>De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos</li> </ul>	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	- Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	<ul> <li>Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas par- tes</li> </ul>	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	- Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailor (caravana*)	10
8716.20.00	<ul> <li>Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas</li> </ul>	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	- Cisternas	0
8716.39.00	Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	Ö
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5
0710.90.90	Ounas	J

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### Capítulo 88

#### Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

#### Nota de subposições.

1.- Considera-se "vazios (sem carga)", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):
- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro RAB.
- NC (88-2) Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.
- NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.